

Classificados
compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento
cruzadinhas & diversos

OESTE VEICULOS							
Av. Brasil,1311-S - Centro							
Fones: 3315 0111 - 9.9932 1272							
VEICULO	ANO	MOD	COR	CAMBIO	OPC	COMP	VALOR
BMW ONIX 1.0T	2018	2019	CINZA	MANUAL	COMP.	FLEX	R\$58.000,00
BMW ONIX LT	2017	2018	BRANCO	MANUAL	COMP.	FLEX	R\$53.900,00
FORD KA CORALIA ALTO	2018	2019	BRANCO	AUTOMAT	COMP.	FLEX	R\$165.000,00
BMW TRAMBLADOR PREMIER	2021	2022	AZUL	AUTOMAT	COMP.	DIESEL	R\$199.000,00
NISSAN JUKE 2.0 NR	2011	2012	PRATA	MANUAL	AR DIRECÃO	DIESEL	R\$103.000,00
BMW PRODIG LT	2018	2019	BRANCO	MANUAL	COMP.	FLEX	R\$1.800,00
BMW TRUCKER PREMIER	2021	2022	CINZA	AUTOMAT	COMP.	FLEX	148.000,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Esportista Hélio Sandoz, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1261, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000



EDITAL DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO AIROM OLIMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 1001626-98.2021.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.067,85
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: MASIJA CRISTINA COSTA Endereço: Rua Silvio Monteiro, 348, casa, Nova Esperança, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
POLO PASSIVO: Nome: JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO Endereço: Rua Silvio Monteiro, 283, mansão, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA para conhecimento público, profereida nos autos em epígrafe, a qual segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: "Vistos... 1. Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA CUMULADA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** ajuizada por **MASIJA CRISTINA COSTA** requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de sua mãe **JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO** (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que a requerente é filha da interditanda. *Aduz que infelizmente a requerida sofreu diversos abalos em sua condição clínica, os quais culminaram em sua incapacidade de gerir os atos da vida civil. Elenca que a requerida apresenta quadro de Doença de Parkinson e Doença de Alzheimer, situação que a impossibilita de realizar os atos da vida civil notória. Ressalta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de sua mãe, uma vez que esta não possui condições de cuidar de si própria.* 3. Com a exordial, acostou os documentos. 4. Ao ID n. 55381912, fora deferida a antecipação de tutela para nomear a requerente como curadora provisória da interditanda e determinada a realização de perícia médica. 5. Laudo pericial acostado ao ID n. 73480210, atestando que a interditanda é portadora de Mal de Alzheimer, sendo incapaz de gerir atos da vida civil. 6. A requerente se manifestou ao ID n. 73749854. 7. O Ministério Público lançou parecer ao ID n. 73983738. 8. Veram-se os autos conclusos. **E o relator, Decida.** 9. Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA CUMULADA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA**, ajuizada por **MASIJA CRISTINA COSTA** requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de sua mãe **JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO** (qualificados nos autos). 10. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 11. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o *exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais.* Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 12. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, no editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no inciso I, do art. 4º do Código Civil, Cito-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja vítima de violência física, podendo ser fido como incapaz para qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos *defeitos habituais* (entendidos como os *alodistrias*) e aos *viciados em álcool*, que continuam defendendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja *verificada* no âmbito da *conservação da interdição*. No entanto, a hipótese de *incapacidade absoluta* não foi excluída, pois não a *desenvolvimento completo*. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação desse norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de *incapacidade absoluta*. Agora a hipótese é de *incapacidade relativa*. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensando a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social [...] **[1]** 14. Tendo em vista que a interdição é uma medida excepcional, prevista no art. 1.767 do Código Civil, *na hipótese de interdição, que "..." continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.* E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celia Barbosa Albreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] **[2]** 15. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de quaisquer motivos de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, *na hipótese de interdição, que "..." continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.* E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celia Barbosa Albreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] **[3]** 16. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de quaisquer motivos de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, *na hipótese de interdição, que "..." continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.* E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celia Barbosa Albreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] **[4]** 17. No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, momento se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)." 18. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como, considerando o que mais consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados dispensados por ele pela parte requerente. 19. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o (a) interditando(a) encontra-se em situação de incapacidade absoluta, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, *na hipótese de interdição, que "..." continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.* E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celia Barbosa Albreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] **[5]** 20. Portanto, o fato de o (a) interditando(a) não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade é *verificada* no âmbito da *conservação da interdição*. No entanto, a hipótese de *incapacidade absoluta* não foi excluída, pois não a *desenvolvimento completo*. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação desse norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de *incapacidade absoluta*. Agora a hipótese é de *incapacidade relativa*. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensando a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social [...] **[6]** 21. Tendo em vista que a interdição é uma medida excepcional, prevista no art. 1.767 do Código Civil, *na hipótese de interdição, que "..." continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.* E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celia Barbosa Albreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] **[7]** 22. Tendo em vista que a interdição é uma medida excepcional, prevista no art. 1.767 do Código Civil, *na hipótese de interdição, que "..." continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.* E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celia Barbosa Albreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] **[8]** 23. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.145/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 17, da Lei 13.145/2015). 24. Para expor, julgo procedente a pedido formulado na exordial, na forma do que o (a) interditando(a) requer, com base no art. 1.767 do Código Civil, *na hipótese de interdição, que "..." continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.* E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celia Barbosa Albreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] **[9]** 25. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 26. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intente-se o que o (a) interditando(a) requer, com base no art. 1.767 do Código Civil, *na hipótese de interdição, que "..." continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.* E o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celia Barbosa Albreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] **[10]** 27. Sendo de costas. 28. Aplique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Barra do Bugres-MT, 14 de março de 2022 [...]**"

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, THIAGO MARCAL, SANTANA SILVA, digitei.

BARRA DO BUGRES, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.trf1.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://trf1.trf1.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.trf1.jus.br/#suporte>.

Assinado eletronicamente por: KARINA NORBACH
20/04/2022 15:16:56
<https://clickjapp.trf1.jus.br/codigo/PJEDABLYWMSY>
ID do documento: 72480211



PJEDABLYWMSY



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700.
JARDIM MIRANTE, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78000-000



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo do Edital: 10 (DEZ) DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES

PROCESSO n. 1000151-29.2022.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ELENICE NERIS DE AMORIM Endereço: Travessa 9-A, 2342, W. Jardim Esmeralda, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78305-104	
POLO PASSIVO: Nome: ROBERTH RODRIGUES AMORIM DE SOUZA Endereço: Travessa 9-A, 2342, W. Jardim Esmeralda, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78305-104	

NOTIFICANDO(S): TERCEIROS E INTERESSADOS

FINALIDADE: NOTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita em sua parte dispositiva, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: "(...) Posto isso, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual: I - DECRETO a interdição de Roberth Rodrigues Amorim de Souza, DECLARANDO-O incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III c/c o artigo 1767, inciso I, ambos do Código de Direito Civil Brasileiro. II – NOMEIO-LHE curadora a Sra. Elenice Neris de Amorim, qualificada nos autos, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC, autorizando-a a realizar os atos necessários para gerir e administrar os bens do interditado, inclusive para fins de recebimento dos proventos a que faz jus, ficando a curadora nomeada fiel depositária dos valores recebidos e também obrigada a prestar contas quando necessário, conforme prevê o art. 553 do CPC. Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, contudo, anotando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. As partes desistem do prazo recursal. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, inc. III, do Código Civil, registre a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lavre-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curadora. Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro das pessoas naturais do local de nascimento do interditando, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107). Expeça-se o termo de curatela definitivo, devendo constar que fica terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao interditando, salvo com autorização judicial. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. As providências. (...)”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARCELA DE SOUZA GARCIA SQUAREZI, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 10 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.trf1.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://trf1.trf1.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.trf1.jus.br/#suporte>.

Assinado eletronicamente por: MARCELA DE SOUZA GARCIA SQUAREZI
10/06/2022 15:11:18
<https://clickjapp.trf1.jus.br/codigo/PJEDALPHUSVFD>
ID do documento: 87293261



PJEDALPHUSVFD

ALEXANDRA APARECIDA PERINOTO, CPF N° 581.793.721-20, torna público que requereu junto a SEMA-MT o pedido de LAS (Licença Ambiental Simplificada) para atividade de Pátio de Descontaminação, localizado na Fazenda Formoso II, Estrada José Maria, Km 67, Zona Rural, Marcelândia-MT. Não foi determinado EIA. R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).

INSTITUTO AMBIENTAL BASE, CNPJ N° 23.793.450/0002-65, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LP, LI e LO, para atividade de Lavador de Veículos, localizado no município de Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).